



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070922-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SANDRO CASTOR DE SANTANA, SANDERLEI CASTOR DE SANTANA, BENICIO CASTOR DE SANTANA e ROBSON CASTOR DE SANTANA, são agravados O JUIZO e JOSE ANANIAS ALVES DE SANTANA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2070922-61.2025.8.26.0000
Ação :ALVARÁ JUDICIAL Nº 1104324-81.2024.8.26.0002
Agravantes:SANDRO CASTOR DE SANTANA E OUTROS
Agravado :O JUÍZO

VOTO Nº 51813

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALVARÁ JUDICIAL –
LEVANTAMENTO DE VALORES BANCÁRIOS -
DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA
DA INICIAL PARA ADEQUAR A AÇÃO AO
PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO CABÍVEL – VALOR QUE
SUPERA O LIMITE LEGAL PARA ALVARÁ JUDICIAL –
DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 30 que, em ação de alvará judicial, determinou a emenda da inicial para adequação da ação ao procedimento sucessório cabível.

Alegam os agravantes, em suma, que é possível levantar os valores existentes em contas bancárias do falecido, por meio de alvará judicial, uma vez que há concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes. Pedem a reforma da r. decisão.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Cuida-se de alvará judicial no qual o juízo “a quo” determinou a adequação da ação, uma vez que o valor dos bens supera o montante de 500 OTNs.

Em que pesem as alegações dos agravantes, o recurso não merece provimento.

É que os recorrentes buscam o levantamento de valores depositados junto a instituições financeiras, quais sejam, R\$95.460,41 (noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) no Banco do Brasil e R\$ 2.966,07 (dois mil novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos) no Banco Santander, com valor total muito superior ao permitido pela Lei 6.858/80 – 500 OTN'S.

Com efeito. Diante do valor dos bens, não há que se falar em flexibilização da norma em questão.

Nesse sentido, já se decidiu:

*Agravo de Instrumento – Decisão de emenda a inicial
- Adequação de rito - Requerimento de Alvará Judicial
- Liberação de quantia - Valor superior a 500 OTN's –
Lei n. 6858/80 – Impossibilidade – Decisão Mantida –
Agravo Desprovido. (2378292-52.2024.8.26.0000 -
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento /
Levantamento de Valor - Relator(a): Ramon Mateo*

*Júnior - Comarca: Itupeva - Órgão julgador: 6ª
Câmara de Direito Privado - Data do julgamento:
13/12/2024 - Data de publicação: 13/12/2024 -
2292575-72.2024.8.26.0000)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alvará judicial.
Insurgência contra decisão indeferiu o pedido de
levantamento de valores existentes em contas
bancárias do falecido, acima de 500 OTN.
Descabimento. Valor que supera com bastante
margem o limite legal para alvará judicial. Hipótese
que não se enquadra entre aquelas previstas pela Lei
nº 6.858/1980. Decisão mantida. RECURSO
DESPROVIDO. (Classe/Assunto: Agravo de
Instrumento / Levantamento de Valor - Relator(a):
Coelho Mendes - Comarca: Rio Claro - Órgão
julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Data do
julgamento: 30/09/2024 - Data de publicação:
30/09/2024)*

Em decorrência do exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator